



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2019

“Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.”

A proposta legislativa encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, entre os quais destaco os que seguem:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a atividade.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde: toda pessoa jurídica, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestação pecuniária, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; e

II – operadora de Seguros Privados de Assistência à Saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros, e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha, pelo segurado, do prestador do respectivo serviço e o reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantenham sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência à saúde a que alude o “caput” compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.



Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei deverão reembolsar o usuário sempre que este arcar pessoalmente com despesas médicas fora da rede conveniada.

Art. 3º O beneficiário do plano de saúde deverá solicitar eventual reembolso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da efetiva realização da despesa.

Parágrafo único. O reembolso ao beneficiário deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação comprobatória da realização da despesa.

Art. 4º A operadora que descumprir o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o reembolso de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao pagamento de acréscimo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do reembolso devido ao usuário.

Parágrafo único. Na reincidência, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido ao usuário.

Art. 5º Ficam as operadoras abrangidas pela presente Lei, obrigadas a divulgar ao consumidor usuário de seus serviços, toda a documentação necessária para solicitação do reembolso, bem como a tabela de preços efetivamente utilizada e praticada.

[...]

Da Justificação do Autor à propositura (fl. 04), trago à colação, textualmente, o que segue:

A matéria ora apresentada pretende garantir ao consumidor um prazo maior, dentro do limite razoável, para a solicitação de reembolso de despesas médicas fora da rede conveniada. Nada mais justo que proporcionar aos consumidores um prazo maior para preocupar-se com o que foi gasto com o seu tratamento, vez que no momento em que a sua saúde se encontra mais fragilizada, todos os seus esforços devem se dirigidos, quase que exclusivamente, para o seu pronto reestabelecimento, sem se preocupar em litigar por uma despesa a qual deve ter pleno direito a reembolso. Importante frisar que, recentemente, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o prazo de 3 (três) anos para que o consumidor ingresse em juízo para solicitar, judicialmente, o citado reembolso.

[...]

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório do essencial.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, quais sejam, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, Projeto de Lei ordinária, que busca, especialmente, ampliar o direito do consumidor no que tange ao reembolso das despesas médicas e hospitalares fora da rede conveniada de saúde, no âmbito dos Planos Privados de Assistência à Saúde, no Estado de Santa Catarina.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria tratada na presente proposição legislativa enquadra-se no direito do consumidor, visto que busca equilibrar a relação consumerista protegendo a parte mais frágil dessa relação, que é o beneficiário de planos privados de assistência à saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Ainda, é importante destacar que a proposição alinha-se perfeitamente ao dever do Estado com a saúde, dando concretude ao art. 196 da Constituição Federal, cabendo-lhe, ainda, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da CF/88).



No que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, também não vislumbrei óbice ao prosseguimento da tramitação da propositura sob exame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0395.0/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Saúde, designadas, nominadamente, à fl. 02, pelo Primeiro-Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora